



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA **Nº 58/2021 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF**

Unidade: Parque Tecnológico de Brasília
Processo nº: 00480-00005468/2021-50
Assunto: Auditoria de Conformidade - BIOTIC em 2019
Ordem(ns) de Serviço: 173/2020-SUBCI/CGDF de 19/10/2020
Nº SAEWEB: 0000021881

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Parque Tecnológico de Brasília, durante o período de 21/10/2020 a 20/11/2020, objetivando análise dos atos e fatos da gestão do Parque Tecnológico de Brasília - BIOTIC S/A em 2019.

Por meio do Processo SEI 00480-00001719/2021-27, foi encaminhado aos gestores do(a) Parque Tecnológico de Brasília o Informativo de Ação de Controle – IAC nº 40 /2021 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Auditoria

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 - Contábil

2.1.1 - CAIXA, BANCOS E APLICAÇÕES

De acordo com as demonstrações financeiras da Companhia, o montante à conta de disponibilidades encerrou o exercício de 2019 com saldo de R\$ 245.112,22. As aplicações com liquidez imediata, contratadas junto ao Banco de Brasília S.A à taxa de 91% do CDI (interbancário), responderam por 46,1% do grupo de contas Caixa, Bancos e Equivalentes.

GRUPO CONTAS	SALDO EM R\$ (2019)	SALDO EM R\$ (2018)	VARIAÇÃO EM %
Caixa, Bancos e Equivalentes de Caixa	245.112,22	10.000,00	-

Registre-se que o saldo referente à conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A (R\$ 10.000,00) não apresentou variação monetária em relação ao total disponível em 31/12/2018, situação a ser corrigida pela Companhia no exercício de 2020, conforme manifestação da empresa no contexto da Solicitação de Informações nº 01/2020.

Informe-se ainda que em manifestação no contexto do Relatório de Atividades da Companhia, a Unidade anunciou negociações com o Banco de Brasília S/A, de modo a otimizar a taxa percentual de CDI relativa às aplicações de liquidez imediata mantidas na instituição.

2.1.2 - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER A LONGO PRAZO

A Companhia contabilizou em 31/12/2019 o montante de R\$ 7.394,42 à conta de créditos a receber (longo prazo), derivado de multa e juros no exercício de 2018 a título de encargos sociais da folha de pagamentos de ex-presidente da empresa, objeto de apuração de responsabilidade interna, conforme observação consignada nas demonstrações financeiras da BIOTIC S/A (Nota Explicativa nº 5).

Em resposta à Solicitação de Informações nº 01/2020, a Unidade esclareceu que o registro do saldo devedor referido no presente subitem decorreu de atraso de recolhimento de encargos sociais a cargo da Controladora Terracap S/A, analisado em subitem próprio no presente Relatório, referentes aos meses de maio e junho de 2019, conforme documentação anexada ao processo SEI nº 04005-00001021/2018-27.

Registre-se que o saldo referido no presente subitem não incluiu eventual atualização monetária, mantida sua contabilização pelo valor histórico da obrigação.

2.1.3 - INTANGÍVEL

Na tabela a seguir, apresentam-se os saldos (em milhares de R\$) à conta do Ativo Intangível, relativos ao desempenho de atividades pré-operacionais sujeitos à amortização futura (Nota Explicativa nº 6):

GRUPO CONTA	2019	2018	FATOR MÚLTIPLO ABSOLUTO
Intangível	9.817	2.039	4,81

2.1.4 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Registre-se que a Companhia contabilizou no Patrimônio Líquido o montante de R\$ 8.447.175,87 a título de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).

Acrescente-se que a análise do Balanço Patrimonial não identificou manifestação da Companhia relacionada à probabilidade de devolução do total ou parcela de AFAC recebida de Controladora, a fim de excluir a hipótese de contabilização do montante à conta do Passivo Circulante (Resolução CFC 1.159/2009).

2.1.5 - REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Informe-se que a Unidade encontrava-se em 31/12/2019 em fase de implantação de rotinas contábeis e financeiras próprias, de modo a evitar a duplicidade de informações no compartilhamento de recursos com a Controladora Terracap S/A, conforme manifestação da Companhia no contexto do subitem 3.2.1 do Relatório de Administração referente ao exercício em exame.

2.1.6 - CONTROLES INTERNOS E GESTÃO DE RISCOS

Até a constituição definitiva da empresa, compete à Terracap S/A, por meio das unidades orgânicas denominadas Comitê de Auditoria Estatutário, Auditoria Interna, Comitê de Elegibilidade e Corregedoria, aferir a adequação dos controles internos, a correição, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras da BIOTIC S/A, conforme

manifestação constante do Relatório de Atividades da Companhia (subitem 2.2.6), relativamente à adequação da Unidade aos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016.

2.1.7 - EFEITOS DA COVID-19

Em atendimento a recomendação da Comissão de Valores Mobiliários CVM), a BIOTIC S/A declarou no contexto das demonstrações financeiras do exercício em exame não haver detectado riscos à continuidade de seus negócios e à consistência das estimativas e julgamentos contábeis da Companhia relacionados à pandemia da COVID-19.

2.1.8 - REGULARIZAÇÕES CONTÁBEIS

Registre-se que em sede de manifestação ao IAC nº 40/2021, a Unidade informa a regularização das impropriedades contábeis consignadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 daquele Informativo (processo SEI nº 00480-00001719/2021-27), razão pela qual consideram-se atendidas as medidas corretivas adotadas em face das recomendações formalizadas por esta Controladoria.

2.2 - Orçamento e Finanças

2.2.1 - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E ECONÔMICO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Em análise às obrigações de curto e longo prazo da Companhia constantes do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019, verificou-se que a Unidade não havia instaurado até o encerramento dos exames de campo procedimento sumário e econômico de apuração de responsabilidade, para apurar eventual dano derivado do não recolhimento de encargos previdenciários, relativos aos meses de maio e junho de 2019 no montante de R\$ R\$ 7.394,42, em atendimento ao disposto no art. 1º, §§ e Incisos, da Resolução nº 102/98/TCDF, e legislação correlata, em especial os termos da Instrução Normativa nº 4/2016/CGDF.

Em resposta à Solicitação de Informações nº 01/2020, a Unidade alegou que o não recolhimento tempestivo de encargos previdenciários referido no presente subitem derivou de falha atribuída à Controladora Terracap S/A, responsável à época pela liquidação da obrigação, razão por que manteve o registro da obrigação em conta própria ativa (Outros Créditos a Receber), a título de ressarcimento diferido à Companhia.

Ainda em sua manifestação no contexto da Solicitação de Informações nº 01 /2020, a Unidade acrescentou que:

“Destacamos que esta empresa, por intermédio de Contrato de Compartilhamento de Estrutura Empresarial, mantido com sua controladora, apenas contabiliza os valores de despesas de pessoal em seu balanço, sendo responsabilidade da TERRACAP os efetivos pagamentos, controles, recolhimentos tributários e demais cumprimento de obrigações acessórias, com relação à folha de pagamento de todos os empregados e diretores desta BIOTIC S/A”.

Registre-se que a instauração de TCE é ato de autoridade administrativa nas hipóteses previstas na legislação de regência (Resolução nº102/98/TCDF e Instrução Normativa nº 4/2016/CGDF), não correlacionado à competência legal de ordenar o pagamento e a liquidação da despesa no âmbito da Administração Pública.

Destaque-se que consoante os termos do art. 12 da Resolução TCDF 102/98, as tomadas de contas especiais, cujo valor de apuração seja inferior à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, serão processadas em sede de procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, sendo indispensáveis os elementos listados nos incisos XII e XIII do art. 3º daquele diploma legal.

Informe-se que no âmbito do TCDF, a Portaria nº 307/2015 estabeleceu o valor de R\$ 75.000,00, a partir do qual a respectiva tomada de contas especial, prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 1/1994, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para julgamento.

Registre-se que em sede de manifestação ao IAC nº 40/2021, a Unidade declarou haver instaurado o processo SEI nº 04005-00000125/2020-39, visando a apuração da impropriedade consignada no presente subitem, razão pela qual, considera-se atendida a recomendação formalizada por esta Controladoria no contexto daquele Informativo.

2.3 - Gestão Fiscal

2.3.1 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE CONTRATOS E DE ORÇAMENTOS EM SÍTIO ELETRÔNICO PRÓPRIO

A análise dos atos de publicidade da companhia, derivados das diretrizes e normas de gestão e governança contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, também revelou as seguintes impropriedades no contexto dos princípios de transparência dos atos das empresas públicas:

- 1) Ausência no sítio eletrônico da Companhia de informações acerca da execução de seus contratos e orçamentos (art. 88);
- 2) Ausência de publicação de Carta Anual de Governança Corporativa (art. 8º, VIII); e
- 3) Ausência de informação relativa a eventual aquisição de bens (art. 48, *caput* e incisos).

Vale destacar que os documentos referidos no presente subitem deverão observar o comando da norma contida no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2006:

“Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do *caput* deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa”.

Acrescente-se que eventuais políticas de sigilo relacionadas à estratégia comercial da Companhia deverão ser evidenciadas no contexto de regimento próprio (art. 86, § 5º).

Registre-se que em sede de manifestação ao IAC nº 40/2021, no contexto do processo SEI nº 00480-00001719/2021-27, a Unidade se comprometeu a implementar em sítio eletrônico próprio as informações referentes a aquisições de bens e serviços, razão pela qual considera-se atendida a recomendação formalizada por esta Controladoria no âmbito daquele Informativo.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos exames realizados nos processos selecionados na amostra de auditoria, não foram constatadas impropriedades e nem irregularidades.

Brasília, 14/12/2021

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 28 /12/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **082B9FA3.3CE8B838.1246117F.F38E292A**